

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CORREGEDORIA TRIBUTÁRIA DE CONTROLE EXTERNO

ATO DO CORREGEDOR-CHEFE

PORTARIA CTCE Nº 878 DE 02 FEVEREIRO DE 2021

INSTAURAR PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO - PAR, PARA APURAR RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA DE PESSOA JURÍDICA.

O CORREGEDOR-CHEFE DA CORREGEDORIA TRIBUTÁRIA DE CONTROLE EXTERNO DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 69, de 19 de novembro de 1990, e

CONSIDERANDO:

- a delegação de competência para a Corregedoria Tributária de Controle Externo instaurar Processo Administrativo de Responsabilização (PAR), exarada no Despacho (12439383) do Processo Administrativo nº SEI-040084/000225/2020, na forma do art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº 12.846/2013 e do contido no Decreto nº 46.366/2018;

- o artigo 6, XVI, do Decreto Estadual nº 46.823/2019,

RESOLVE:

Art. 1º - Instaurar o processo administrativo de responsabilização nos autos do Processo Administrativo nº SEI-040084/00000225/2020, para apuração dos fatos no mesmo contido.

Art. 2º - Designar os Corregedores-Auxiliares DANIELLE KATHARINA KRANZL CAPUTO DE SÁ, Identidade Funcional nº 4427300-2, BRUNO PREZOTTO LIMA, Identidade Funcional nº 4427294-4, e RAFAEL MANDARINO DE CARVALHO PEREIRA, Identidade Funcional nº 4344288-9, para, sob a presidência da primeira, integrar a Comissão incumbida de dar cumprimento ao disposto no artigo 1º.

Parágrafo Único - São designados suplentes, respectivamente, ALEXANDRE DE OLIVEIRA MARCHESINI, Identidade Funcional nº 4384697-1, MAYRA LYGIA ANDERY FANUCHI, Identidade Funcional nº 4387062-7, e, RODRIGO TRAVERSO GOMES PEREIRA, Identidade Funcional nº 4387053-8.

Art. 3º - A comissão processante deverá exercer suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo, sempre que necessário à elucidação do fato e à preservação da imagem dos envolvidos, ou quando exigido pelo interesse da administração pública, sempre garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 4º - O prazo para conclusão do PAR não poderá exceder 180 (cento e oitenta) dias, admitida prorrogação por igual período, por solicitação, em despacho fundamentado, do presidente da comissão processante ao Corregedor-Chefe nos termos do artigo 14, do Decreto Estadual nº 46.366/2018.

Art. 5º - A comissão processante deverá notificar a pessoa jurídica para que tenha ciência da abertura do feito e acompanhe os atos instrutórios.

Art. 6º - A comissão processante procederá à instrução do PAR, podendo utilizar-se de todos os meios probatórios admitidos em lei, bem como realizar quaisquer diligências necessárias à elucidação dos fatos.

Art. 7º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 02 de fevereiro de 2021

LUIS FELIPE SAMPAIO
Corregedor-Chefe
CTCE/SEFAZ

Id: 2296148

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Pauta de Julgamento para a Sessão Ordinária, por videoconferência, autorizada pela Resolução SEFAZ nº 144, de 29/04/2020, regulamentada pela Portaria nº 039, de 04/05/2020, do dia 23 de fevereiro de 2021, às 12h.

Processo nº SEI-20071-001/000011/2020

Recurso nº 75.335 (VOLUNTÁRIO) - Processo nº E04/040/100136/2018 - Recorrente: CASA & VÍDEO RIO DE JANEIRO S/A. - Recorrida: SÉTIMA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro André Oliveira Cardoso da Silva - Representante da Fazenda: Heliana Gomes de Almeida.

Recurso nº 74.410 (VOLUNTÁRIO) - Processo nº E04/043/000063/2018 - Recorrente: FRIGO SERRA COMÉRCIO DE ALIMENTOS Ltda-EPP. - Recorrida: SEXTA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Bruno Bezerra Amaro - Representante da Fazenda: Vanessa H. Portella Siqueira.

Recurso nº 74.575 (VOLUNTÁRIO) - Processo nº E04/046/102137/2018 - Recorrente: trama transportes de cargas Ltda. - Recorrida: SEGUNDA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheira Luciana Dornelles do Espírito Santo - Representante da Fazenda: Heliana Gomes de Almeida.

Recurso nº 74.133 (VOLUNTÁRIO) - Processo nº E04/043/372/2016 - Recorrente: NESTLÉ BRASIL LTDA. - Recorrida: QUARTA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheira Fábila Trope de Alcantara - Representante da Fazenda: Vanessa H. Portella Siqueira - Representante do Contribuinte: Dr. Vinícius Jucá Alves - OAB/SP nº 206.993.

NOTA EXPLICATIVA: Conforme dispõe o § 3º do artigo 72 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes/RJ com redação dada pela Resolução SEFAZ nº 80, de 23/06/2017, publicada no D.O. 27/06/2017, fls. 08/09:

"... os julgamentos adiados serão realizados independentemente de nova publicação."

Id: 2296269

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Pauta de Julgamento para a Sessão Ordinária, por videoconferência, autorizada pela Resolução SEFAZ nº 144, de 29/04/2020, regulamentada pela Portaria nº 039, de 04/05/2020, do dia 23 de fevereiro de 2021, às 14h.

Processo nº SEI-20071-001/000011/2020.

Recurso nº 74.430 (VOLUNTÁRIO) - Processo nº E04/211/000994/2019 - Recorrente: CASA & VÍDEO RIO DE JANEIRO S/A. - Recorrida: NONA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro André Oliveira Cardoso da Silva - Representante da Fazenda: Heliana Gomes de Almeida.

Recurso nº 67.387 (VOLUNTÁRIO) - Processo nº E04/008/000685/2013 - Recorrente: L. C. ANDERSON COMÉRCIO DE ROUPAS EM GERAL - Recorrida: PRIMEIRA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Bruno Bezerra Amaro - Representante da Fazenda: Vera Lúcia Kirdeiko.

Recurso nº 75.097 (VOLUNTÁRIO) - Processo nº E04/037/100322/2018 - Recorrente: BAKER HUGUES DO BRASIL Ltda, sucessora por incorporação de bj servicesdo brasil ltda. - Recorrida: DÉCIMA TERCEIRA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheira Luciana Dornelles do Espírito Santo - Representante da Fazenda: Erick Ribeiro Maués Paixão.

Recurso nº 75.099 (VOLUNTÁRIO) - Processo nº E04/211/000365/2018 - Recorrente: BAKER HUGUES DO BRASIL Ltda, sucessora por incorporação de bj servicesdo brasil ltda. - Recorrida: DÉCIMA TERCEIRA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheira Luciana Dornelles do Espírito Santo - Representante da Fazenda: Erick Ribeiro Maués Paixão.

Recurso nº 76.332 (VOLUNTÁRIO) - Processo nº E04/211/015269/2019 - Recorrente: PONTO GIRL COMÉRCIO DE ROUPAS E BIJUTERIAS EIREL. - Recorrida: QUARTA TURMA DA

JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relatora: Conselheira Fábila Trope de Alcantara - Representante da Fazenda: Sílvia Faber Torres.

NOTA EXPLICATIVA: Conforme dispõe o § 3º do artigo 72 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes/RJ com redação dada pela Resolução SEFAZ nº 80, de 23/06/2017, publicada no D.O. 27/06/2017, fls. 08/09:

"... os julgamentos adiados serão realizados independentemente de nova publicação."

Id: 2296270

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Pauta de Julgamento para a Sessão Ordinária, por videoconferência, autorizada pela Resolução SEFAZ nº 144, de 29/04/2020, regulamentada pela Portaria nº 039, de 04/05/2020, do dia 24 de fevereiro de 2021, às 12h.

Processo nº SEI-20071-001/000011/2020

Recurso nº 76.660 "EX OFFICIO" - Processo nº E04/211/00001597/2020 - Recorrente: QUARTA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Interessada: FULLIG FUNDIÇÃO DE LIGAS LTDA. - Relator: Conselheiro André Oliveira Cardoso da Silva - Representante da Fazenda: Heliana Gomes de Almeida.

Recurso nº 74.229 "EX OFFICIO" - Processo nº E04/211/000957/2019 - Recorrente: OITAVA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Interessada: CASA & VÍDEO RIO DE JANEIRO S/A - "CVRJ". - Relator: Conselheiro Bruno Bezerra Amaro - Representante da Fazenda: Heliana Gomes de Almeida.

Recursos nºs 75.350 e 75.352 "EX OFFICIO" - Processos nºs E04/040/100211/2018 e E-04/211/000959/2019 - Recorrente: DÉCIMA SEGUNDA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Interessada: CASA & VÍDEO RIO DE JANEIRO S/A - "CVRJ". - Relator: Conselheira Luciana Dornelles do Espírito Santo - Representante da Fazenda: Heliana Gomes de Almeida.

Recurso nº 76.664 "EX OFFICIO" - Processo nº E04/211/004079/2020 - Recorrente: SEXTA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Interessada: DISTRIBUIDORA APOLO XL EIRELI - Relator: Conselheira Fábila Trope de Alcantara - Representante da Fazenda: Heliana Gomes de Almeida.

NOTA EXPLICATIVA: Conforme dispõe o § 3º do artigo 72 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes/RJ com redação dada pela Resolução SEFAZ nº 80, de 23/06/2017, publicada no D.O. 27/06/2017, fls. 08/09:

"... os julgamentos adiados serão realizados independentemente de nova publicação."

Id: 2296271

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Decisão proferida na Sessão Ordinária realizada por videoconferência do dia 25/08/2020

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acordãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação.

Processo nº SEI-20071-001/000009/2020.

Recurso nº 72.853 - Processo nº E-04/029/001670/2017 - Recorrente: GERANIUS POSTO DE SERVIÇOS E ARTESANATOS LTDA. - Recorrida: DÉCIMA SEGUNDA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Antonio Lopes Caetano Lourenço - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi rejeitada a preliminar de nulidade do auto de infração, bem como foi negado provimento ao recurso voluntário, para julgar procedente o lançamento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 18.261 - EMENTA: ICMS NÃO RECOLHIDO. VOLUME DE ENTRADA DE COMBUSTÍVEIS EM DESCOMPASSO COM VOLUME SAIDAS. O contribuinte não logrou êxito em comprovar os alegados equívocos na escrituração de entrada, que teriam dado razão à divergência sem obtenção de vantagem na operação de saída. Ausência de documentação fiscal acobertado o volume de combustível excedente. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

Decisões proferidas na Sessão Ordinária realizada por videoconferência do dia 08/09/2020

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acordãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo nº SEI-20071-001/000009/2020.

Recurso nº 75.066 - Processo nº E-04/211/003064/2019 - Recorrente: BOTÂNICA PRESENTES E DECORAÇÕES EIRELI EPP LTDA. - Recorrida: QUINTA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Alex Gabriel Siveris da Rosa. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi rejeitada a preliminar de nulidade do auto de infração, bem como foi negado provimento ao recurso voluntário, para reconhecer a procedência do lançamento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Acórdão nº 18.289 - EMENTA: ICMS - IMPORTAÇÃO - NÃO RECOLHER - CONTRATO POR CONTA E ORDEM. PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO O lançamento fiscal apresenta os elementos necessários à sua validade, e os dispositivos infringidos, bem como a penalidade aplicada e sua capitulação, são adequados aos fatos narrados pela fiscalização. Obediência ao disposto no art. 74 do Decreto nº 2.473/79 e no art. 221 do Decreto-Lei nº 5/75. Rejeitada a preliminar de nulidade. - MÉRITO. A intermediação de empresa trading em importações realizadas por conta e ordem de terceiro, ainda quando a importadora estiver estabelecida em outra unidade da Federação, não exonera as operações do recolhimento do ICMS-Importação em favor do Erário fluminense, quando demonstrado que neste Estado se encontra localizado o real adquirente e destinatário jurídico das mercadorias. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Recurso nº 75.070 - Processo nº E04/211/003065/2019 - Recorrente: BOTÂNICA PRESENTES E DECORAÇÕES EIRELI EPP LTDA. - Recorrida: QUINTA TURMA DA JUNTA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Alex Gabriel Siveris da Rosa. - DECISÃO: Por unanimidade de votos, foi rejeitada a preliminar de nulidade do auto de infração, bem como foi negado provimento ao recurso voluntário, para reconhecer a procedência do lançamento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Acórdão nº 18.290 - EMENTA: ICMS - NÃO EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL - IMPORTAÇÃO POR CONTA E ORDEM. PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO. O lançamento fiscal apresenta os elementos necessários à sua validade, e os dispositivos infringidos, bem como a penalidade aplicada e sua capitulação, são adequados aos fatos narrados pela fiscalização. Obediência ao disposto no art. 74 do Decreto nº 2.473/79 e no art. 221 do Decreto-Lei nº 5/75. Rejeitada a preliminar de nulidade. - MÉRITO. A intermediação de empresa trading em importações realizadas por de conta e ordem de terceiro, ainda quando a importadora estiver estabelecida em outra unidade da Federação, não exonera as operações do recolhimento do ICMS-Importação em favor do Erário fluminense, quando demonstrado que neste Estado se encontra localizado o real adquirente e destinatário jurídico das mercadorias. Nos termos da legislação estadual vigente, era dever da autuada emitir documentos fiscais por ocasião da entrada das mercadorias importadas em seu estabelecimento, com destaque do ICMS, o que incorreu. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

Decisão proferida na Sessão Ordinária realizada por videoconferência do dia 06/10/2020

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acordãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo nº SEI-20071-001/000009/2020.

Recurso nº 74.230 - Processo nº E04/040/12/2015 - Recorrente: XANTOCARPA PARTICIPAÇÕES LTDA - Recorrida: DÉCIMA SEGUNDA TURMA DE REVISÃO FISCAL - Relator: Conselheiro Alex Gabriel Siveris da Rosa - DECISÃO: Pelo voto de qualidade, foi rejeitada a decadência parcial do crédito tributário suscitada, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Vencidos os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar e Antonio Lopes Caetano Lourenço, que a acolheram. Quanto ao mérito, foi dado provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer a procedência parcial do lançamento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. - Acórdão nº 18.316. - EMENTA: ICMS - CRÉDITO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO - SAÍDAS SUBSEQUENTES NÃO TRIBUTADAS. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA PARCIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Predominância do entendimento de que a conduta antijurídica imputada à contribuinte atrai a contagem do prazo decadencial de acordo com a regra do art. 173, inc. I, do CTN, por se tratar de caso de constituição de crédito tributário mediante lançamento de ofício, realizado no exercício da atividade de que trata o art. 142 do CTN. Rejeitada a preliminar de decadência. - MÉRITO. No mérito, comprovado que a contribuinte registrou atinentes ao ICMS destacado em notas fiscais de aquisição de mercadorias submetidas à substituição tributária, afigura-se legítima a lavratura de auto de infração para reclamar o imposto creditado relativamente a tais operações, além de exigir a correspondente multa material, prevista no art. 59, inc. V, da Lei nº 2.657/96, com redação da Lei nº 3.040/98. Nada obstante, há de se anuir que as importâncias tempestiva e espontaneamente debitadas pela contribuinte merecem ser abatidas dos créditos reputados indevidos. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. O prazo para recurso se inicia após a intimação pela Inspetoria de origem.

Decisão proferida na Sessão Ordinária realizada por videoconferência do dia 01/12/2020

Nota: As decisões publicadas não produzem efeitos jurídicos de ciência do ato. Os acordãos serão disponibilizados no portal do Conselho de Contribuintes no prazo de dois dias úteis a contar desta publicação. Processo nº SEI-20071-001/000009/2020.

Recurso nº 76.767 - Processo nº E 04/041/0019/2019. - Recorrente: JUNTA DE REVISÃO FISCAL. - Interessada: ANA BEATRIZ DE SOUSA E SA MOREIRA. - Relator: Conselheiro Gustavo Kelly Alencar. - DECISÃO: À unanimidade de votos, foi negar provimento ao Recurso de Ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator - Acórdão nº 18.407 - EMENTA: ITD - RECURSO DE OFÍCIO. Confirmada a decisão do julgador de Primeira Instância, pelos seus próprios motivos e fundamentos. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Id: 2296248

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA RIOPREVIDÊNCIA/PRE Nº 411
DE 12 DE JANEIRO DE 2021

DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS DE QUE TRATA A LEI Nº 6244/2012.

O DIRETOR-PRESIDENTE DO FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO:

- o disposto no art. 2º da Lei nº 6244/2012;

- o Proc. nº SEI-040160/000001/2021;

RESOLVE:

Art. 1º - Divulgar, na forma do anexo que acompanha a presente Portaria, os percentuais a serem aplicados aos benefícios de que trata a Lei nº 6244/2012.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 2021

SÉRGIO AURELIANO MACHADO DA SILVA
Diretor-Presidente

ANEXO

FATOR DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DE ACORDO COM AS RESPECTIVAS DATAS DE INÍCIO, APLICÁVEL A PARTIR DE JANEIRO DE 2021.

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO	REAJUSTE
Até janeiro de 2020	5,45%
Em fevereiro de 2020	5,25%
Em março de 2020	5,07%
Em abril de 2020	4,88%
Em maio de 2020	5,12%
Em junho de 2020	5,39%
Em julho de 2020	5,07%
Em agosto de 2020	4,61%
Em setembro de 2020	4,23%
Em outubro de 2020	3,34%
Em novembro de 2020	2,42%
Em dezembro de 2020	1,46%

Id: 2296450

Acesse:

www.ioerj.com.br